

A. I. Nº - 279104.0100/02-1
AUTUADO - TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTA LANDULFO JORGE
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 18. 10. 02

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0371-04/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabe a cobrança do imposto, uma vez que o autuado comprovou a saída da mercadoria deste Estado e o seu ingresso no estabelecimento destinatário situado em outra unidade da Federação. Cabível a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela falta da baixa do Passe Fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/07/2002, exige ICMS no valor de R\$744.811,86, em razão da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, já que a mesma transitou acompanhada de Passe Fiscal, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega neste Estado.

O autuado em sua defesa de fl. 11 dos autos impugnou o lançamento fiscal alegando que por um lapso do seu motorista, não apresentou quando da saída do território baiano, o Passe Fiscal para efeito de baixa. Aduz não haver simulado a saída da mercadoria, uma vez que fez a entrega das mercadorias constantes das Notas Fiscais de nºs 451.365 e 455.103, para as empresas destinatárias de nomes UNICOMPRAIS - Supermercados Ltda. e Asa Branca Ind. e Com. Ltda., localizadas na cidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas. Como prova do alegado, faz a juntada às fls. 13 e 15, das xerocópias dos Livros Registro de Entradas das empresas acima, onde constam os lançamentos das notas fiscais.

Ao finalizar, requer a baixa do passe fiscal em definitivo.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 18 dos autos aduziu que o autuado comprovou que as mercadorias objeto do Passe Fiscal nº 2002.04.11.08.37 AJR1897-2, foram entregues aos seus destinatários, localizados no Estado de Alagoas. Salienta, no entanto, que por não ter o autuado procedido à baixa do Passe Fiscal, infringiu o disposto no art. 960, do RICMS.

Ao concluir, diz que acata o argumento defensivo e pede a procedência em parte do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se que o fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver comprovado a saída das mercadorias objeto do Passe Fiscal nº 2002.04.11.08.37 AJR1897-2, do território baiano, o que o autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega neste Estado.

Sobre a defesa formulada, razão assiste ao autuado, uma vez que comprovou que as mercadorias constantes do Passe Fiscal objeto da presente autuação foram entregues aos seus destinatários, localizados no Estado de Alagoas, fato acatado pelo autuante em sua informação fiscal, com o qual concordo, para descaracterizar a infração imputada.

Entretanto, por não ter o autuado efetuado a baixa no Passe Fiscal, aplico a multa de R\$40,00, prevista no inciso XXII, do art. 42, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com aplicação da multa no valor de R\$40,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279104.0100/02-1, lavrado contra **TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR